



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
COORDENAÇÃO DOS NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos n. 2015.13.1.003528-9

No dia 02 de abril de 2015, em horário que não se sabe precisar, [no] Riacho Fundo I/DF, a acusada, [...], com vontade livre e consciente e com nítida intenção de injuriar, ofendeu a dignidade e o decoro [da vítima], valendo-se de elementos referentes à sua raça e à sua cor.

Nas circunstâncias acima descritas, a acusada aproximou-se do veículo da vítima, que estava acompanhada da namorada [...] e de [...], oportunidade em que passou a falar alto, gesticular, bastante nervosa. Ato contínuo, [a vítima] abaixou o vidro do veículo e perguntou se [a acusada] estava falando com ele, pelo que a acusada respondeu: “*não, não falo com macaco preto e nojento!*”.

Em seguida, a vítima desceu do carro e deu voz de prisão para a acusada, que continuou as ofensas de cunho racial: “*macaco, nojento e corno!*”.

Apurou-se que a acusada é vizinha da namorada da vítima, tendo com ela problemas de relacionamento.

Ao utilizar-se da expressão “macaco”, a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano, mas não é humano, e que possui uma inteligência limitada. Esta expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

Assim agindo, a acusada incorreu nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal.

[...]

Pugna, por fim, pela condenação da acusada em valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da vítima.

Brasília/DF, abril de 2016.